

# BOLETIM DE PRECEDENTES

Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e

Ações Coletivas (SEGEPNAC – TRT/MG)

Edição n. 50 – 1 a 31/8/2023

STF

REPERCUSSÃO  
GERAL

ADI, ADC e ADPF

SIRDR

STJ

CASOS  
REPETITIVOS

IAC STJ

TST

IRR TST

ArgInc TST

TRT-MG

IRDR

IAC-TRT

ArgInc TRT

TJP TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
TRT da 3ª Região (MG)

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.

## Repercussão Geral - STF

Acesse a [página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho](#).

### ACÓRDÃO PUBLICADO NO TEMA 1143

[TEMA 1143 \(RE 1288440\)](#) Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.

**Andamento:** [Acórdão publicado no Tema 1143](#) em 28/8/2023.

**Relembre a tese publicada em 12/7/2023:** *“A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.*

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a [página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\)](#).

#### **ADI 5994: PUBLICADO ACÓRDÃO – TRÂNSITO EM JULGADO**

**ADI 5994** Expressão "acordo individual escrito" contida no caput do art. 59-A da CLT e da integralidade do seu parágrafo único, ambos introduzidos pela Lei 13.467/2017.

**Andamento:** Improcedente. Acórdão publicado em 9/8/2023. Trânsito em julgado em 18/8/2023.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator.

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

#### **ADI 6188 JULGADA PROCEDENTE**

**ADI 6188:** Alínea "f" do inciso I e dos §§ 3º e 4º, todos do art. 702 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

**Andamento:** Mérito julgado em 22/8/2023. Ata de julgamento publicada em 1/9/2023.

**Decisão:** "O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator (...)"

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

#### **PUBLICADO ACÓRDÃO NA ADI 6050 – TRÂNSITO EM JULGADO**

**ADI 6050** (ações apensadas: ADI 6069, ADI 6082) "Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017."

**Andamento:** Procedente, em parte. [Acórdão publicado](#) em 18/8/2023. Trânsito em julgado em 26/8/2023.

**Relembre a decisão:** *“O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...).”*

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## ACÓRDÃO PUBLICADO NA ADI 5322

[ADI 5322](#): Lei Federal nº 13.103/15 (Lei dos Motoristas).

**Andamento:** Procedente em parte em 5/7/2023. [Acórdão publicado](#) em 30/8/2023.

**Decisão:** "O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final

do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º” do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015)."

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## SIRD - STF

Acesse a página de [Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do STF](#).

## IRR - TST

Acesse a [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST](#).

## IAC - TST

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TST](#).

## ArgInc - TST

Acesse a [página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TST](#).

## CASOS REPETITIVOS – STJ

Acesse a [página de Casos Repetitivos do STJ](#) .

**AFETADO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS**

[TEMA 1198](#) (REsp 2021665/MS):

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

**Andamento:** Afetado o REsp 2021665/MS em 9/5/2023.

## **AFETADO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS**

### **[TEMA1209](#) (REsp 2039132/SP):**

Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

**Andamento:** Afetado o REsp 2039132/SP em 28/8/2023.

## **AFETADO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS**

### **[TEMA 1210](#) (REsp 1873187/SP):**

Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.

**Andamento:** Afetado o REsp 1873187/SP em 29/8/2023.

# IAC – STJ

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do STJ](#).

## IRDR TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região](#).

### ACÓRDÃO PUBLICADO NO TEMA 20 DE IRDR (INADMITIDO)

**TEMA 20 (IRDR 0010051-61.2023.5.03.0000)** “Caracterização da obrigação de indenizar pela exposição ao risco, de forma a afastar a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, e configurar dano moral *in re ipsa*”.

**Relatora:** Des. Paula Oliveira Cantelli

**Processo de origem:** [RO 0010728-83.2021.5.03.0187](#)

**Andamento:** [acórdão de inadmissibilidade publicado](#) em 25/8/2023.

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## IAC TRT-MG

Acesse [a página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TRT da 3ª Região](#).

## ArgInc TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TRT da 3ª Região](#).

## TJP TRT-MG

Acesse a [página de Tese Jurídica Prevalente \(TJP\) do TRT da 3ª Região](#).



# NOTÍCIAS / DESTAQUES

## STF INVALIDA MUDANÇAS DA REFORMA TRABALHISTA QUE AUMENTAVAM EXIGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE SÚMULAS



Figura 1 Fachada do edifício do STF. Crédito: Marcello Casal Jr./Agência Brasil

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que exigiam quórum de 2/3 para que os Tribunais do Trabalho aprovassem ou revisassem súmulas ou enunciados de jurisprudência e estabelecessem regras procedimentais e balizas para sua uniformização jurisprudencial. A decisão se deu na sessão virtual encerrada na segunda-feira (21), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6188, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

O julgamento havia sido iniciado em junho de 2021, com o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado). Segundo o relator, as regras contrariam o princípio da separação dos Poderes e a autonomia dos tribunais assegurada pela Constituição Federal.

Para Lewandowski, a edição de enunciados de súmulas deve ser regulada pelos regimentos internos dos tribunais, e o Poder Legislativo não poderia, por iniciativa própria, estabelecer restrições à atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Outro aspecto observado pelo relator foi que o artigo 926 do novo Código de Processo Civil (CPC), ao tratar da uniformização da jurisprudência pelos tribunais, não fixou quórum, número de sessões ou qualquer outro parâmetro, já que se trata de questão reservada a cada uma das cortes de justiça. Por outro lado, as balizas foram impostas apenas aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho. O ministro não verificou nenhuma circunstância distintiva que autorizasse “um tratamento absolutamente anti-isonômico entre as várias cortes de justiça”, especialmente porque os tribunais que integram a Justiça do Trabalho são, como os demais, órgãos do Poder Judiciário, conforme decorre do artigo 92 da Constituição Federal.

Acompanharam o relator as ministras Rosa Weber (presidente) e Cármen Lúcia e os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

As normas invalidadas estão previstas no artigo 702 da CLT (inciso I, alínea “f”, e parágrafos 3º e 4º).

\*Reprodução parcial de matéria extraída do portal do STF.

[\*\*Acesse a notícia publicada em 22/8/2023 no portal do STF, na íntegra\*\*](#)

## **INADMITIDO IRDR SOBRE DANO MORAL PRESUMIDO NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, MARIANA-MG**



Figura 2 Créditos: Corpo de Bombeiros-MG

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [\*\*0010051-61.2023.5.03.0000\*\*](#) (TEMA 20), por maioria de votos, não foi admitido pelo Pleno na sessão realizada em

10/8/2023 (computados os votos antecipados proferidos na sessão plenária de 15/6/2023). A questão submetida à análise era sobre a possibilidade de se afastar a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral para a caracterização da obrigação de indenizar pela exposição ao risco, nos casos das vítimas do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, no dia 05 de novembro de 2015.

No voto, o redator do [acórdão](#), Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, entendeu que o IRDR não merecia ser admitido, pois não atendeu aos pressupostos objetivos elencados no art. 976 do Código de Processo Civil.

Quanto à necessidade de *“efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”* (art. 976, inciso I, do CPC), primeiramente mencionou o redator que *“de acordo com os votos proferidos durante a sessão de julgamento, a quase totalidade dos casos relativos à hipótese em questão já foram resolvidos em Segunda Instância”*. Assim, não haveria efetiva repetição de processos idênticos na atualidade.

Além disso, ponderou o redator que a questão relacionada ao dano moral presumido (*in re ipsa*) não se enquadra como apenas de direito. Explicitou a respeito: *“considerar que todos os empregados ou prestadores de serviços, que estavam lotados na planta industrial na qual ocorreu o acidente com a barragem de rejeitos, estavam expostos ao risco, não se trata de questão de direito, mas de questão, eminentemente, fática”*.

Frisou ainda que a *“Exposição a risco”, por si só, não gera direito a indenização por dano moral a ninguém e trata-se de questão fática que tem que ser analisada caso a caso”*.

Sob outro prisma, discorreu o redator que a admissibilidade também encontra óbice no disposto no parágrafo 4º do art. 976 do CPC. No ponto, destacou que se trata de questão material repetitiva já dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 828040 ([Tema 932 da Repercussão Geral](#)). Foi definido, na oportunidade, que a responsabilidade civil do empregador, em caso de acidente/doença, também pode ser objetiva, fixando-se a seguinte tese jurídica, *verbis*:

*“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de*

*acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".*

## VOCÊ SABIA?

A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.

Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu “Jurisprudência”, “[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)”.

Para facilitar a consulta jurisprudencial, encontra-se à disposição no portal do TRT-MG, no menu “Jurisprudência”, o livro eletrônico “[Jurisprudência Consolidada com Notas Remissivas – TRT da 3ª Região e TST](#)”. Esse livro reúne, na primeira parte, as súmulas, orientações jurisprudenciais, teses jurídicas prevaletentes, temas de IRDR e IAC admitidos e com tese firmada, além de precedentes normativos desse Regional. Na segunda parte, encontram-se as súmulas, orientações jurisprudenciais, temas de IRR e precedentes normativos do TST. O índice remissivo, nos moldes adotados pelo TST, compõe a terceira parte. Há inserção de remissões diretas e indiretas aos verbetes de cada um dos Tribunais, fazendo uma correlação entre a jurisprudência predominante em ambos.